

**Art. 11** - Alterar o caput e o inciso I do § 1º do art. 15 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para a identificação das necessidades específicas dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e necessidades específicas para aprendizagem na Educação Básica e no Ensino Superior, nas IES do Sistema Estadual de Educação, além da tomada de decisão quanto ao atendimento a ser oferecido, a instituição deve elaborar um Plano Educacional Individualizado (PEI), com a finalidade de promover o desenvolvimento, a ambientação do estudante, bem como a adaptação de currículo e da proposta pedagógica, que possibilitem o aprendizado.

§ 1º. [...]

I. As famílias têm o direito de solicitar à instituição o detalhamento do programa pedagógico adaptado e/ou o Plano Educacional Individualizado (PEI). No Ensino Superior, a solicitação poderá ser discricionária aos estudantes."

**Art. 12** - Alterar o § 2º do art. 16 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - [...]

§ 2º - Em consonância com os novos princípios da Educação Inclusiva, a terminalidade específica na Educação Básica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional, visando à sua inclusão no mundo do trabalho."

**Art. 13** - Alterar o caput do art. 17 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - As escolas e as IES do Sistema Estadual de Ensino devem atender estudantes que requeiram atendimento educacional especializado, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração dos setores responsáveis pela Educação Especial e pela Educação Profissional das respectivas Secretarias, SEEDUC e SECTI, bem como dos docentes especialistas na área de Educação Especial das IES do Sistema Estadual de Ensino."

**Art. 14** - Alterar os incisos I e III do § 1º e o inciso II do § 2º do art. 20 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - [...]

§ 1º - [...]

I. perceber as necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e dificuldades específicas para aprendizagem, e valorizar a educação inclusiva; [...]

III. avaliar continuamente o processo educativo para o efetivo atendimento dos estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e dificuldades específicas para aprendizagem;

§ 2º. [...]

II. definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação e dificuldades específicas para aprendizagem."

**Art. 15** - Alterar o caput do art. 21 da Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. As Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Educação devem contar com professores qualificados, no sentido de garantir apropriação de conteúdo, habilidades e competências necessárias ao trabalho acadêmico que realizam com educandos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação, e com necessidades específicas para aprendizagem assegurando o disposto no Art. 66 da LDBEN."

**Art. 16** - Incluir os capítulos V-A e V-B à Deliberação nº 355, de 14 de junho de 2016, com a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO V-A DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 22-A - As Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação devem incorporar e fortalecer ações que garantam acesso, permanência e aprendizagem de estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e dificuldades específicas para aprendizagem, de forma a participar integralmente das atividades de ensino, pesquisa e extensão, com vistas ao atendimento de todos os requisitos para conclusão de seus cursos tecnológicos, de graduação e pós-graduação.

Art. 22-B - Para garantir o acesso, permanência e aprendizagem de estudantes que apresentam deficiências e/ou outras 13 necessidades específicas para aprendizagem, as IES do Estado do Rio de Janeiro devem contar com um núcleo ou setor de acolhimento e atendimento especializado individualizado.

§ 1º - Esses núcleos ou setores deverão ser permanentes e terão como responsabilidade ofertar apoio à inclusão e aprendizagem desses estudantes, assim como coordenar, no âmbito da instituição, a promoção de ações que garantam sua acessibilidade física, de comunicação e acadêmica.

§ 2º - A sua estrutura ficará a critério de cada instituição, sendo, porém, a condução pedagógica a cargo de docentes, técnicos e pesquisadores da área de Educação Especial.

§ 3º - Acessibilidade se constitui no desenvolvimento de projetos, produtos, serviços e ambientes, visando minimizar as barreiras atitudinais, arquitetônicas, de comunicação, de informação, de acesso ao conhecimento/ aprendizagem e de participação, de acordo com o conceito de desenho universal do art. 8º, inciso IX, do Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

Art. 22-C - Os núcleos ou setores de acolhimento a estudantes com deficiência e outras necessidades específicas para aprendizagem nas IES, deverão oferecer atendimento educacional especializado, a partir da demanda individual desses estudantes.

§ 1º - Para tal deverão contar com profissionais de apoio para acompanhamento individual em horários específicos, incluindo tradutor, intérprete de Libras, leitor e escriba.

§ 2º - Algumas dessas funções poderão ser exercidas por estagiários e /ou bolsistas sob supervisão do profissional competente.

Art. 22-D - Os núcleos ou setores de acolhimento a estudantes com deficiências e outras necessidades específicas para aprendizagem nas IES deverão dispor de equipamentos e material adaptado às necessidades individuais dos estudantes.

§ 1º - Pela própria natureza das IES, os núcleos ou setores que atendem estudantes com deficiência e outras necessidades específicas para aprendizagem, servirão como campo de estágio, pesquisa e extensão.

§ 2º - Além do atendimento direto aos estudantes e demais projetos, os núcleos deverão prover informação, sensibilização e apoio ao corpo docente e técnico-administrativo da instituição.

#### CAPÍTULO V-B DO ENSINO MEDIADO POR TECNOLOGIAS

Art. 22-E - O ensino mediado por tecnologias contempla qualquer metodologia que utiliza recursos tecnológicos, analógicos e/ou digitais como mecanismo educacional, seja no formato remoto, híbrido, presencial ou outro em quaisquer segmentos, etapas ou modalidade de ensino.

Art. 22-F - Sempre que as atividades educacionais presenciais nas escolas e IES forem substituídas, total ou parcialmente, independentemente de períodos de distanciamento social, pelo ensino mediado por tecnologias, caberá à instituição disponibilizar os suportes tecnológicos e pedagógicos adequados para garantir que os estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e com necessidades específicas para aprendizagem possam acompanhar os conteúdos acadêmicos em igualdade de condições com os demais estudantes. Tal suporte tecnológico não significa oferecer equipamentos e sim estratégias que possibilitem a aprendizagem no ambiente escolar.

Art. 22-G - Em atividades de ensino mediadas por tecnologias, deve-se garantir o atendimento educacional especializado para os estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e com necessidades específicas para aprendizagem, incluindo mediação 15 pedagógica, quando esta necessidade for definida pela equipe pedagógica da instituição.

§ 1º - Caberá às instituições garantir a acessibilidade do ensino mediado por tecnologias para os estudantes com deficiência visual, bem como intérprete de Libras para os estudantes surdos.

§ 2º - Caberá às instituições de ensino disponibilizar na sua estrutura suporte tecnológico e pedagógico para os docentes e demais profissionais que atuam com esses estudantes, de forma a desenvolverem o trabalho nesta modalidade."

**Art. 17** - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando as disposições em contrário da Deliberação CEE nº 355/2016.

#### CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Inclusão e Diversidade e a Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanham o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022

**ANA KARINA BRENNER  
DELMO ERNESTO MORANI - PRESIDENTE DA CPLN  
ELIZANGELA NASCIMENTO DE LIMA SILVA  
FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
FÁTIMA BAYMA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CID E RELATORA  
FERNANDO GARRIGA DE M. FILHO  
FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS  
GIANE Q. DIAS DE FARO OLIVEIRA  
JOSÉ CARLOS DA SILVA PORTUGAL  
LINCOLN TAVARES SILVA  
LUIZ MANSUR MANSUR BARBOSA  
MARCELO SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL  
RAYMUNDO NERY STELLING JUNIOR  
RICARDO MOTTA MIRANDA  
RICARDO TONASSI SOUTO  
ROBSON TERRA SILVA  
STELLA MAGALY SALOMÃO CORREA  
SÉRGIO DE ALMEIDA BRUNI**

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente proposta de Deliberação foi aprovada pela maioria com um voto contrário.

**VOTO CONTRÁRIO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CHARBEL JOSÉ ZAIB** - NOS SEQUITES TERMOS: "O Conselho Estadual de Educação é órgão de Estado e teve suas atribuições claramente definidas pelo art. 2º. Da Lei no. 6.864/2014 (...). Portanto não cabe a esse egrégio CEE/RJ criar direitos ou deveres não previstos expressamente em legislação emanada dos poderes Legislativo ou Executivo. Ressalte-se que em face do princípio da reserva legal, não cabe nem mesmo ao próprio poder Executivo, mesmo com anuência do Poder Legislativo criar Direitos e Obrigações, através de Decretos, Portarias ou Deliberações sob pena de subverter a Ordem Constitucional (art. 25 - ADCT/1988). Em complemento, diversos artigos da presente proposta criam despesas, tanto de pessoal quanto correntes, além de exigir investimentos diversos não mensurados por parte da rede pública de ensino o que afronta a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que em seu artigo 112, reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário. Veja a Constituição Estadual trata de PROJETOS DE LEI, o que dizer uma deliberação emanada por este Egrégio CEE que não possui poderes para legislar. A mesma restrição legal consta do art. 61, Parágrafo 1º, II, da Constituição Federal. Desta forma VOTO pela não aprovação da presente proposta de deliberação por ser a mesma, no meu entendimento, inconstitucional e padecendo de vício de iniciativa por parte deste Egrégio CEE/RJ. Conselheiro Antônio Charbel José Zaib".

#### SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, no Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022

**RICARDO TONASSI SOUTO**  
Presidente

Id: 2395694

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
METROPOLITANA II**

#### DESPACHOS DA COORDENADORA DE 24/05/2022

**PROCESSO Nº SEI-E-03/10100582/2001** - DANIELE DA COSTA ELTHERIO MIRANDA, Prof. Doc. II, mat. nº 5012216-7, ID 3559125-0, período base de 18/02/2016 a 16/04/2021.

**PROCESSO Nº SEI-E-03/006/1002/2016** - ISIS LOPES DE BRITO, Prof. Inspeção Escolar, mat. nº 0942742-8, ID 4329127-9, período base de 28/04/2016 a 05/07/2021.

**CONCEDO** 03 (três) meses de licença especial.

**PROCESSO Nº SEI-030034/002623/2022** - ADRIANA VAZ DE ARUJO, Prof. Doc. I, mat. nº 0921916-3, ID 3586282-3, períodos base de 24/05/2007 a 09/07/2012; 10/07/2012 a 23/07/2017. **CONCEDO** 06 (seis) meses de licença especial.

**PROCESSO Nº SEI-030034/002630/2022** - HELANE PEREZ FREIXO, Prof. Doc. II, mat. nº 5013058-2, ID 3575964-0, períodos base de 18/08/2005 a 31/08/2010; 01/09/2010 a 19/09/2015; 20/09/2015 a 18/09/2020. **CONCEDO** 09 (nove) meses de licença especial.

**PROCESSO Nº SEI-E-03/006/2207/2016** - ZILU SALETE CARDOSO DE SOUZA, Prof. Doc. I, mat. nº 5020123-5, ID 3932601-2, períodos base de 17/06/1995 a 31/08/2000; 01/04/2001 a 29/04/2006; 30/04/2006 a 28/05/2011; 18/06/2016 a 16/06/2021. **CONCEDO** 12 (doze) meses de licença especial.

Id: 2395703

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
METROPOLITANA V**

#### DESPACHOS DA COORDENADORA DE 24/05/2022

**PROCESSO Nº SEI-E-03/016/2157/2017** - ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO, Encarregado, mat. nº 5.011.897-5, período base de 29/04/2017 a 18/05/2022.

**PROCESSO Nº SEI-030037/002541/2022** - LETÍCIA FELICIDADE CORREA ARAUJO, Prof. Doc. I, mat. nº 3.090.740-6, período base de 12/04/2016 a 11/05/2021.

**PROCESSO Nº SEI-030037/001793/2022** - SILVANA LUCIA MOREIRA RANGEL, Prof. Doc. I, mat. nº 3.058.290-2, período base de 13/03/2014 a 12/05/2019.

**PROCESSO Nº SEI-E-03/03415/2003** - VIRGINIA NATAL NOGUEIRA, Prof. Doc. II, mat. nº 805.712-7, período base de 07/04/2016 a 06/04/2021.

**CONCEDO** 03 (três) meses de licença especial.

**PROCESSO Nº SEI-030037/002436/2022** - ALESSANDRO DA SILVA MOUTINHO, Prof. Doc. I, mat. nº 967.619-8, período base de 14/09/2010 a 13/09/2020.

**PROCESSO Nº SEI-030037/001276/2022** - ELZA MARIA GHELLER, Prof. Doc. I, mat. nº 946.079-1, períodos base de 01/08/2008 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 20/08/2018.

**CONCEDO** 06 (seis) meses de licença especial.

**PROCESSO Nº SEI-030037/004166/2021** - ANDREIA DE SOUSA ERNESTO, Prof. Doc. II, mat. nº 290.845-8, períodos base de 23/06/1994 a 22/06/1999, de 04/11/2000 a 01/02/2006 e de 02/02/2006 a 11/02/2011.

**PROCESSO Nº SEI-E-03/11.002304/2011** - MARCIA MORENO CARDOSO, Prof. Doc. I, mat. nº 844.592-6, período base de 04/02/2007 a 03/02/2022.

**PROCESSO Nº SEI-030037/002506/2022** - RONALDO FERREIRA DA SILVA, Prof. Doc. I, mat. nº 925.509-2, período base de 06/02/2006 a 05/02/2021.

**CONCEDO** 09 (nove) meses de licença especial.

**PROCESSO Nº SEI-E-03/016/1802/2017** - DENISE DA CRUZ LEOCADIO, Servente, mat. nº 273.344-2. **CONCEDO** 12 (doze) meses de Licença Especial, relativos nos períodos de 28/10/1988 a 27/10/1993, de 02/03/2005 a 17/04/2010 e de 18/04/2010 a 17/04/2020, tornando sem efeito as publicações anteriores referentes ao mesmo benefício.

**PROCESSO Nº SEI-E-03/016/1673/2016** - EVANDRO DOS SANTOS REIS, Prof. Doc. I, mat. nº 966.711-4. **CONCEDO** 12 (doze) meses de Licença Especial, relativos no período de 20/11/2000 a 19/11/2020, tornando sem efeito as publicações anteriores referentes ao mesmo benefício.

**PROCESSO Nº SEI-E-03/1.002.682/1994** - MONICA DA SILVA CONDE, Prof. Doc. II, mat. nº 290.672-5.

**PROCESSO Nº SEI-030037/002498/2022** - NAIZA APARECIDA SEBASTIÃO SANTANA, Prof. Doc. II, mat. nº 247.787-5.

**CONCEDO** alteração de nome.

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 18.05.2022  
PÁGINA 21 - 2ª COLUNA  
DESPACHOS DA COORDENADORA  
DE 17.05.2022

PROCESSO Nº SEI-030037/003810/2019

Onde se lê: ...Prof. Doc. II...

Leia-se: ...Prof. Doc. I ...

Id: 2395693

### Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA SECTI Nº 33 DE 24 DE MAIO DE 2022**

**DESIGNA SERVIDOR PARA RESPONDER PELAS ATRIBUIÇÕES DA ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, no uso das atribuições legais, e

**CONSIDERANDO:**

- a Lei Estadual nº 7.989/2018, que organiza o Sistema de Controle Interno no Poder Executivo Estadual e determina que os órgãos da administração direta deverão possuir unidades de controle para desempenharem as macro funções de Auditoria Governamental, Ouvidoria, Transparência e Corregedoria;

- o Decreto Estadual nº 46.596/2019, que estrutura a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;

- o Decreto Estadual nº 46.873/2019, que "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL"; e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-260016/000339/2021;

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Designar a servidora Ana Paula Santos Oliveira, ID. Funcional nº 5087079-3, para, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, responder pelas atribuições da Assessoria de Controle Interno, exercendo as seguintes respectivas atividades previstas no Decreto Estadual nº 46.873/2019:

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022

**JOÃO DE MELO CARRILHO**  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

Id: 2395548